DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1790/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18138/2012
PROTOCOLO	: 1231870
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 147/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 086/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
CONTRATADA	: FERREIRA & LEMES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.817,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 147/2011** - (peça 02).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2284/2015*, proferida nos autos do *Processo TC/17597/2012*, publicada no DOE/TC/MS nº 1114, de 09/06/2015, julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 086/2011*, procedimento este gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de peças automotivas, de primeira linha, para manutenção dos maquinários da frota municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira - (peça 02 - fls. 2).

O valor estimado importa em R$ 85.817,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos e dezessete reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme Cláusula Sétima - (peça 02 - fls. 6).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–12474/2015** - (peça 05), constando da análise que a remessa referente a esta segunda fase foi encaminhada intempestivamente, bem como sinalizada a ausência do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual com *aplicação de multa* em razão do descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, para a remessa dos documentos relativos à formalização do contrato supracitado, conforme **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-274/2016** - (peça 06).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Pregão Presencial nº 086/2011* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-2284/2015*, proferida nos autos do *Processo TC/17597/2012*, publicada no DOE/TC/MS nº 1114, de 09/06/2015.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de peças automotivas, de primeira linha, para manutenção dos maquinários da frota municipal, no valor de R$ 85.817,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos e dezessete reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme Cláusula Sétima - (peça 02 - fls. 6).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 05 - fls. 2/3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da**

> **formalização do Contrato Administrativo nº 147/2011**, celebrado entre **Município de Rio Verde de Mato Grosso** (CNPJ nº 03.354.560/0001-32) e a empresa **Ferreira & Lemes Ltda**. (CNPJ nº 00.919.506/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02/01/2012, c/c alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 06 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> "Diante do acima exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico, **esta Procuradoria de Contas**, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, **se manifesta no seguinte sentido**:
> I – **Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 147/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Ferreira & Lemes Ltda**. com fulcro nas disposi- ções do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
> II – **Pela aplicação da multa** regimental ao responsável, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, para a remessa dos documentos relativos à formalização do contrato supracitado".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 147/2011* foi regularmente formalizado, *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa de documentos, bem como a ausência do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, e, tendo em vista que o não encaminhamento de tal documento não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r.

Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 147/2011** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF n.º 404.566.681-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Ferreira & Lemes Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.919.506/0001-07, representada pelo Senhor João Lemes Gonzaga, CPF/MF nº 034.536.261-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, bem como pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator